

Aprovado em 1ª Discussão

Em 21 / 05 / 1997


PRESIDENTE

LEI Nº 69 DE 21 DE MAIO DE 1997

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e da Outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusiva do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as propriedades de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a ampliação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistências prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de

LEI SANCIONADA

Em, 30 / 05 / 1997

ano


Prefeito Municipal

Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema:

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

b) um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;

c) um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

d) um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II - representante dos prestadores de serviços da área:

a) um representante titular e um suplente da Igreja Católica.

b) um representante titular e um suplente das Igrejas Evangélicas legalmente constituídas no Município, que poderão se revezarem na titularidade na suplência de comum acordo entre as instituições;

III - dos usuários

a) um representante titular e um suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz;

b) um representante titular e um suplente das Associações dos Produtores Rurais do Município, que poderão se revezarem na titularidade e na suplência;

§ 1º - Cada titular de CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, exceto quanto às Igrejas Evangélicas, que poderão se revezarem entre a titularidade e a suplência, a cada mandato do Conselho, assim como as Associações dos Produtores Rurais.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

LEI SANCIONADA

Em, 30/05/1987

ano _____



Prefeito Municipal

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerada como serviço público relevante, e não será remunerada;
- II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, prestará o apoio necessário, administrativo e funcional ao CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro ou não do Conselho;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos, mesmo que não residam no Município, ficando essa pessoa, porém, privada do voto.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação pelos meios existentes no Município.

LEI SANCIONADA

Em, 30/05/1987

ano _____

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, de diretoria e de comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação pelos meios existentes no Município ou regionalizado, de alcance Municipal.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

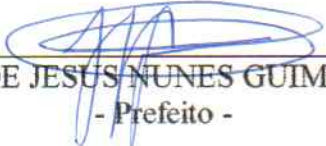
Art. 11 - A Secretaria Municipal, a cuja competência estejam afetas, as atribuições objeto da presente Lei, passará a se chamar, se já não o for, Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Os recursos para fazer face às despesas decorrentes com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias já existentes no orçamento para este Exercício.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, EM 30 DE MAIO DE 1997



JOSÉ DE JESUS NUNES GUIMARÃES
- Prefeito -

LEI SANCIONADA

Em, 30/05/1997

MO _____



Prefeito Municipal